

Sindicância Administrativa Disciplinar nº07/GPAD/2005, instaurada pela Portaria nº 086/GAB/2005, de 05.07.05

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, considerando que a conduta do servidor imputado não causou maiores conseqüências para o serviço público; considerando as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **FLÁVIO LUIS DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09645-8, por ter violado os deveres funcionais previstos no art. 137, III, da lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e no art. 57, I e III, da lei Complementar nº 37, de 10.03.04 .
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRAS-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 16/GPAD/05
PORTARIA Nº 34/GAB/05, de 29.03.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: MIGUEL FRANCISCO VIEIRA SANTOS

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 16/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 034/GAB/05, de 29.03.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **MIGUEL FRANCISCO VIEIRA SANTOS**, Papiloscopista Policial, matrícula nº 38146-2.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) juntada da Defesa Prévia do imputado(fls. 15/17);
- 2) oitivas de José Nilton da Costa, Francisco das Chagas de Oliveira Rabelo, Raimundo da Costa Araújo Filho, Antônio Elismar de Sousa, Alberto Alves de Sales, Francisca das Chagas Dias Honorato, Carlos Ferreira da Silva e Gilmar Barbosa dos Santos(fls. 38/53);
- 3) interrogatório do imputado (fls. 54/56);
- 4) despacho de instrução e indicição do imputado por violação dos deveres previstos nos incisos I e II, do art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04(fls. 63/64)
- 5) citação do indiciado para apresentar defesa final(fls. 65), o que foi feito(fls. 67/78).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 79/86), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que pelo arquivamento do feito tendo em vista, conforme depoimentos narrados, a ausência de provas que imputem ao processado ilícitos de ordem administrativa.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ Nº 409/05, de 19.09.05 e do Despacho PGE Nº 390/05, de 27.09.05, opinou pelo acatamento do Relatório Final da Comissão Processante concluindo pelo arquivamento do processo e conseqüente absolvição do servidor imputado.

É O RELATÓRIO.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não restou provado qualquer ilícito administrativo praticado por parte do servidor processado.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o Parecer PGE-CJ- 409/05, de 19.09.05 e Despacho PGE nº390/05, de 27.09.05, da Douta Procuradoria Geral do Estado, sobretudo o relatório da COMISSÃO Processante os quais adoto como motivação desta decisão, com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do processo com a conseqüente ABSOLVIÇÃO do servidor MIGUEL FRANCISCO VIEIRA SANTOS, Papiloscopista Policial, matrícula funcional nº38146-2.

Teresina, 14 de outubro de 2005.

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
P.P. 16984



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

RESOLUÇÃO CERH Nº. 005/05, de 14 de outubro de 2005

Institui a Comissão Gestora da Barragem de Petrônio Portela, em São Raimundo Nonato, PI.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002, e;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000;

Considerando os fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Estadual e o Gerenciamento dos Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a necessidade de uma ampla discussão com a sociedade sobre o gerenciamento das águas armazenadas nos grandes reservatórios do Estado;

Considerando a necessidade de criação de uma Comissão Gestora para iniciar os programas de ações de curto prazo no sentido de orientar o controle da futura liberação d'água da Barragem Petrônio Portela, levando em consideração os conflitos que podem ser gerados envolvendo as populações locais, resolve:

Art. 1º - Instituir a Comissão Gestora, da Barragem Petrônio Portela com o objetivo de discutir os aspectos relacionados com a operação e manutenção da barragem com referência à liberação de águas para usos múltiplos, considerando a participação dos usuários e, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º - A Comissão Gestora será constituída por representantes do Poder Público, das organizações de usuários das águas da Barragem Petrônio Portela e da Sociedade Civil.

Art. 3º - A Comissão Gestora será assim composta:

Poder Público (40%)

- I - um representante da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato;
- II - um representante da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato;
- III - um representante da Prefeitura Municipal Coronel José Dias;
- IV - um representante da Câmara Municipal de Coronel José Dias;
- V - um representante da Prefeitura Municipal de São Lourenço;
- VI - um representante da Câmara Municipal de São Lourenço;
- VII - um representante da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania – SASC, em São Raimundo Nonato;
- VIII - um representante do EMATER;
- IX - um representante do IBAMA;

Organizações de Usuários da Barragem Petrônio Portela (30%)

- I - um representante da Associação de Pequenos Produtores Rurais da comunidade Caraíbas;
- II - um representante da Associação de Pescadores Z16 de São João do Piauí, atuante em São Raimundo Nonato;
- III - um representante da Associação do Barro Vermelho, em Coronel José Dias;
- IV - um representante da Águas e Esgotos do Piauí S.A. – AGESPISA;
- V - um representante da Associação de Moradores do Povoado Onça I, em São Raimundo Nonato;
- VI - um representante da Paróquia Catedral de São Raimundo Nonato;
- VII - um representante da Igreja Batista;

Sociedade Civil (30%)

- I - um representante da Comissão Pastoral da Terra – CPT, em São Raimundo Nonato;
- II - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em São Raimundo Nonato;
- III - um representante da Cáritas Diocesana de São Raimundo Nonato;
- IV - um representante do Fundo Municipal de Apoio Comunitário;
- V - um representante da Cooperativa dos Trabalhadores do Piauí – COOTAPI – Projeto Dom Helder Câmara – PIMC;
- VI - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coronel José Dias;
- VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço;

§ 1º - A Comissão Gestora será presidida pelo presidente do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí e secretariada pelo secretário deste Conselho;